



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.843-A, DE 2022

(Do Sr. Sargento Fahur)

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL TELHADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos dos profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, após acidente em serviço.

Art. 2º O art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos percebidos pelos profissionais de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A vida laboral dos profissionais de Segurança Pública está permeada por situações que envolvem constantemente estresse elevado, risco à vida e à saúde, tendo em vista que a função policial está associada cotidianamente à intervenção em eventos criminosos, violentos, conflituosos e desordeiros em prol da garantia da lei, da ordem pública e em defesa da população.

Desse modo, na defrontação com a criminalidade, sob as mais diversas circunstâncias o policial está submetido à vitimização proveniente de lesões graves, amputações de membros ou mortes ocorridas em razão da sua função. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, somente no ano de 2021, 190 policiais foram assassinados, desses 77,4% foram mortos durante a folga¹. Dito isso, há que reconhecer que a percepção de risco para esses profissionais ocorre dentro e fora do ambiente de trabalho e as consequências são nefastas e muitas vezes permanentes.

É Importante ressaltar, que após a vitimização desses valorosos profissionais, muitos acabam adquirindo incapacitações por doenças, por amputações ou ferimentos graves o que gera elevados gastos com fisioterapia para reabilitação, medicamentos, próteses e outros, além de ter, muitas vezes, seu crescimento profissional restringido ou interrompido. Desse modo, ainda que longe de ser uma medida suficiente para mitigar os danos causados a esses heróis, entendemos que a isenção do pagamento de imposto de renda pode representar mínimo alívio financeiro à categoria.

Por fim, como boa prática de política pública, a fim de permitir melhor planejamento por parte dos entes públicos, inclusive fiscal e orçamentário, propomos no Projeto de Lei a entrada em vigência somente a partir do exercício financeiro seguinte ao de aprovação do projeto.

Portanto, convicto de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SARGENTO FAHUR
PSD/ PR

1 <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs

8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\)](#) [\(Vide ADI nº 6.025/2018\)](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989\)](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)](#)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)](#)

§ 3º (VETADO).

.....



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

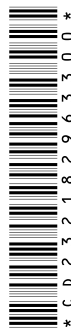
**PROJETO DE LEI 2.843 DE 2022
(Do Sr. SARGENTO FAHUR)**

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao art. 1º e ao art. 2º do PL 2.843, de 2022:

“Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 12/04/2023 18:51:32.147 - CSPCCO
EMC 1/0
EMC n.1

Art.1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos dos profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, após acidente em serviço.

.....
“Art.6º

.....
XXIV – os rendimentos percebidos pelos profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, que, no desempenho do serviço ou em razão dele, tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes socioeducativos, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

Apresentação: 12/04/2023 18:51:32.147 - CSPCCO

EMC 1/0

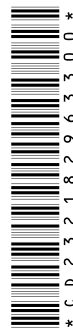
EMC n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232182963300>



* C D 2 3 2 1 8 2 9 6 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2023

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.843, de 2022, visa isentar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição que, no desempenho do serviço ou razão dele, tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

Em sua justificativa, o nobre Autor afirma que *“a vida laboral dos profissionais de Segurança Pública está permeada por situações que envolvem constantemente estresse elevado, risco à vida e à saúde, tendo em vista que a função policial está associada cotidianamente à intervenção em eventos criminosos, violentos, conflituosos e desordeiros em prol da garantia da lei, da ordem pública e em defesa da população”* e, mais adiante, prossegue argumentando que, “desse modo, na defrontação com a criminalidade, sob as mais



diversas circunstâncias o policial está submetido à vitimização proveniente de lesões graves, amputações de membros ou mortes ocorridas em razão da sua função”.

O Autor conclui dizendo que, *“após a vitimização desses valorosos profissionais, muitos acabam adquirindo incapacitações por doenças, por amputações ou ferimentos graves; o que gera elevados gastos com fisioterapia para reabilitação, medicamentos, próteses e outros, além de ter, muitas vezes, seu crescimento profissional restringido ou interrompido”,* de modo que, *“ainda que longe de ser uma medida suficiente para mitigar os danos causados a esses heróis, entendemos que a isenção do pagamento de imposto de renda pode representar mínimo alívio financeiro à categoria”*.

O PL 2.843/2022 foi apresentado em 23/11/2022. O despacho atual prevê sua tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada nesta Comissão a EMC nº 1, de autoria do Deputado Nicoletti, que altera o artigo 1º do PL nº 2.843, de 2022, para acrescentar categorias da segurança pública.

Em 24/03/2023, foi designado como Relator o nobre deputado Capitão Augusto, que apresentou o PRL n. 1 CSPCCO, e a Emenda 1 da CSPCCO, com substitutivo, o qual, posteriormente, deixou de ser membro desta Comissão. Em 30/10/2023 fui designado a assumir a Relatoria da propositura em comento.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O PL 2.843/2022 foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, 'g' (políticas de segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Inicialmente, destacamos que somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em pauta, pois nunca é demais aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio de forma que possibilite fornecer alívio material aos destemidos profissionais da segurança pública que foram vítimas de sequelas decorrentes do cumprimento do valoroso dever.

Como apontado na justificção da presente iniciativa, não é incomum no confronto contra forças violadoras da lei, cada vez mais dotadas de armamentos e equipamentos de ponta, que haja profissional de segurança pública vítima com sequelas permanentes e que muito diminuirão a sua qualidade de vida.

Essas sequelas exigirão esforço de reabilitação especializado, muitas vezes por valores elevados, e, em alguns casos, demandarão aquisição de próteses, que não são baratas. Soma-se a esses gastos o fato de a ascensão profissional ter sido ceifada, colocando o servidor em grandes dificuldades financeiras.

Assim, concordamos com o projeto em tela que isenta do imposto de renda os rendimentos percebidos pelos profissionais de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição que, no desempenho do serviço ou razão dele, tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

Vamos além e concordamos também com a EMC nº 1, que acrescenta os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes socioeducativos, consolidando as alterações em um substitutivo.



Ante o exposto, no mérito, encaminhamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO do PL 2.843/2022, na forma do substitutivo anexo**, solicitando apoio aos demais Colegas.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos dos profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, após acidente em serviço.

Art. 2º O art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....



XXIV – os rendimentos percebidos pelos profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, que, no desempenho do serviço ou em razão dele, tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.843/2022, e da Emenda 1 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.843/2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, que no desempenho do serviço ou razão dele tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

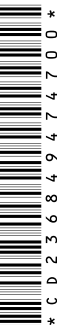
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos dos profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, após acidente em serviço.

Art. 2º O art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....

XXIV – os rendimentos percebidos pelos profissionais de segurança pública dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança





PARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

socioeducativos, que, no desempenho do serviço ou em razão dele, tenham sequelas decorrentes de acidentes ou confrontos que resultem em amputações, paralisia de membros ou qualquer sequela incapacitante permanente.

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 09/11/2023 17:12:07.423 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2843/2022

SBT-A n.1

